



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 06, DE 26 DE JANEIRO DE 2026**

Publicada em: 26/01/2025 | Edição: Extraordinária

Institui o Adicional de Insalubridade devido aos Agentes de Limpeza Pública do Município de Bananeiras e confere outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de Bananeiras, o Adicional de Insalubridade devido aos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente de Limpeza Pública, em razão da exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, inerente ao exercício das atribuições finalísticas do cargo.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, os Agentes de Limpeza Pública ficam classificados em grupos funcionais, conforme definição constante do Anexo I, que integra este diploma legal.

**Art. 3º** O Adicional de Insalubridade será concedido com observância ao grau de risco e insalubridade inerente às atividades desempenhadas pelo servidor, o qual deverá ser aferido mediante laudo técnico específico emitido por profissional ou órgão competente em Segurança e Saúde no Trabalho, em consonância com a legislação pertinente.

**Art. 4º** O Adicional de Insalubridade será calculado exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, sendo vedada a incidência sobre

gratificações, adicionais, vantagens pessoais, indenizações ou quaisquer outras parcelas de natureza remuneratória.

## **CAPÍTULO II** **DO CÁLCULO E DAS CONDIÇÕES PARA PERCEPÇÃO**

**Art. 5º** A implementação e o pagamento do Adicional de Insalubridade ocorrerão de forma escalonada, em observância aos seguintes percentuais máximos anuais, conforme a classificação em grupos funcionais:

**I – Grupo I – Limpeza Urbana e Coleta de Resíduos Sólidos:**

<b>Ano</b>	<b>Percentual</b>
2026	25%
2027	30%
2028	40%

**II – Grupo II – Equipamentos Urbanos de Grande Incidência:**

<b>Ano</b>	<b>Percentual</b>
2026	20%
2027	25%
2028	35%

**Art. 6º** Os percentuais estabelecidos no artigo 5º representam o teto do Adicional de Insalubridade a ser percebido pelo servidor de cada grupo, não se caracterizando como vantagem de natureza progressiva ou automática.

**Parágrafo único.** Eventual alteração dos percentuais máximos fixados por esta Lei somente poderá ser efetivada mediante edição de lei específica, após rigorosa

observância da disponibilidade orçamentária e do necessário equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 7º** A percepção do Adicional de Insalubridade no percentual máximo de 40% (quarenta por cento) fica condicionada à comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício na atividade insalubre, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, e à observância dos critérios estabelecidos no artigo 9º desta lei para fins de incorporação em proventos de aposentadoria.

**Art. 8º** O direito à percepção do Adicional de Insalubridade está intrinsecamente vinculado ao pleno e efetivo exercício das atividades tipificadas como insalubres, sendo vedada sua concessão nos casos de desvio de função, readaptação, afastamentos não considerados como de efetivo exercício em atividade insalubre, ou exercício eventual.

**Parágrafo único.** O servidor enquadrado no Grupo II – Equipamentos Urbanos de Grande Incidência poderá, excepcionalmente, perceber o Adicional de Insalubridade no percentual máximo de 40% (quarenta por cento), desde que comprovada a exposição a condições ambientais específicas ou agravadas, aferidas por meio de laudo pericial e mediante parecer técnico favorável da Junta Médica Municipal ou do Departamento de Gestão de Pessoas.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

**Art. 9º** Para fins previdenciários e de cômputo do tempo de contribuição, somente será considerado o período em que o servidor houver exercido, de forma habitual, permanente e exclusiva, as atividades enquadradas como insalubres por esta Lei.

**§ 1º** O Adicional de Insalubridade percebido pelo servidor que cumprir o tempo mínimo de efetivo exercício na atividade insalubre, nos termos do regulamento, será incorporado aos seus proventos de aposentadoria, observada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

**§ 2º** O exercício das atividades descritas nesta Lei poderá ensejar o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da legislação municipal do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 3º** O reconhecimento do tempo especial ou a concessão da aposentadoria respectiva não serão automáticos, ficando condicionados à comprovação técnica e documental e à análise e decisão do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, em estrita observância à legislação aplicável à época do requerimento.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10º** O Município deverá manter atualizados e válidos os documentos técnicos de Segurança e Saúde no Trabalho, notadamente o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), para a precisa aferição dos níveis de insalubridade.

**Art. 11º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso se mostre necessário.

**Art. 12º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bananeiras,  
em 26 de janeiro de 2026; 205º da  
Independência e 138º da República.

  
**MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Bananeiras/PB**

## ANEXO I

### CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS FUNCIONAIS DOS AGENTES DE LIMPEZA PÚBLICA

Para fins de aplicação do Adicional de Insalubridade instituído por esta Lei, os Agentes de Limpeza Pública ficam classificados nos seguintes grupos funcionais:

#### I – GRUPO I – LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Servidores concursados para o cargo de Agente de Limpeza Pública que exerçam atividades permanentes de coleta, carregamento, transbordo, transporte e manuseio de resíduos sólidos domiciliares, bem como varrição, limpeza, higienização e conservação de vias e logradouros públicos.

#### II – GRUPO II – HIGIENE DE EQUIPAMENTOS URBANOS DE GRANDE INCIDÊNCIA

Servidores concursados para o cargo de Agente de Limpeza Pública que atuem estreitamente em equipamentos urbanos caracterizados por elevada circulação de pessoas e acúmulo recorrente de resíduos, matéria orgânica, dejetos ou agentes biológicos, tais como mercados públicos, feiras livres, terminais, banheiros públicos, unidades de apoio urbano, pontos de transbordo, ecopontos, áreas de eventos e estruturas similares.